PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Dispõe sobre a climatização e conforto térmico em estabelecimentos públicos e privados de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de climatização e conforto térmico ar condicionado em estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Art. 2º Todos os estabelecimentos de atenção à saúde, públicos e privados, devem oferecer conforto térmico aos usuários e trabalhadores.

Parágrafo único. A autoridade sanitária competente disporá em regulamento sobre a adequação dos sistemas de climatização às necessidades de assepsia e conforto requeridas em cada ambiente dos estabelecimentos assistenciais de saúde.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei trata da climatização e conforto térmico em estabelecimentos de saúde. A Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde já prevê a necessidade de oferecer ambientes acolhedores e confortáveis, como expressão da noção de acolhimento, ambiência (espaço de encontro entre sujeito) local de escuta e de valorização do usuário:

> *AMBIÊNCIA - O QUE É?*
>
> *Criar espaços saudáveis, acolhedores e confortáveis, que respeitem a privacidade, propiciem mudanças no processo de trabalho e sejam lugares de encontro entre as pessoas. (BRASIL, 2019)*[1]

Além disso, a Portaria MS/GM nº 1.820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, afirma:

> Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos.
>
> Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde,

[1] BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Política Nacional de Humanização – PNH. Brasília: Ministério da Saúde, 2019. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/folder/politica_nacional_humanizacao_pnh_1ed.pdf. Acesso: 18/03/2019.

> de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:
>
> III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:
>
> b) a privacidade e ao conforto;

E também Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943) prevê:

> Art. 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.
>
> Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

Mas a questão do ar não significa apenas conforto, mas está relacionada a outros aspectos como o controle de qualidade do serviço, suporte no tratamento de pacientes internados e biossegurança.

O controle térmico de alguns ambientes deve ser mais rigoroso, sobretudo em salas de vacinação e depósitos de medicamentos termo lábeis que podem perder a eficácia se permanecerem fora da temperatura indicada.

O controle de temperatura e umidade ambiente também é de grande importância, principalmente em unidades de terapia intensiva onde devem ser mantidas em níveis favoráveis à manutenção das perdas de líquidos, que ocorrem pela transpiração e respiração.

Além disso, o controle de microrganismos pode ser melhorado, sobretudo em ambientes críticos, onde a circulação do ar pode ser fonte de contaminação ou perda de assepsia, com o uso de técnicas de escoamento por fluxo laminar, com pressão positiva ou negativa, e uso de filtros especiais ou lâmpadas ultravioletas para tratamento do ar antes de ser lançada no meio ambiente. Cabe lembrar que a garantia de ambientes saudáveis é um dos objetivos principais para saúde pública.

Por haver uma grande variedade de tipos de serviços de saúde, os projetos físicos são avaliados caso a caso e de acordo com sua função. O setor de Engenharia Clínica, a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH) e o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMET) de cada estabelecimento, devem participar da elaboração e execução de projetos desses sistemas, bem como na determinação das rotinas de manutenção e verificação da qualidade do ar.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA já regulamenta a matéria na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde; e na Orientação Técnica sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior em Ambientes Climatizados Artificialmente de Uso Público e Coletivo (Resolução - RE nº 9, de 16 de janeiro de 2003).

Além disso, a Portaria GM/MS nº. 3.523, de 28 de agosto de 1998, aprova o regulamento técnico com medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos

sistemas de climatização, para garantir a qualidade do ar de interiores e prevenção de riscos à saúde das ocupantes de ambientes climatizados.

E também há a Norma Técnica ABNT NBR 7256:2005, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("Tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) - Requisitos para projeto e execução das instalações"), que estipula os requisitos mínimos de tratamento de ar de acordo com a classificação de risco ambiental, em conformidade com os conceitos adotados pela ANVISA.

Como é possível observar, a oferta de conforto térmico é um direito trabalhista, e está previsto no planejamento do SUS, embora em muitos locais ainda não tenha sido implantado. Já há regulamentação bem estabelecida para garantir a biossegurança destes dispositivos, não havendo, pois, motivos para justificar sua não disponibilização.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste projeto a fim de assegurar a todos esse direito.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB